



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

RESUMO DAS REGRAS DO QUE ESTÁ VALENDO AGORA (07/04/2020) DOS DECRETOS 2.452/2020, 2.455/2020, 2.456/2020, 2.457/2020, 2.460/2020 E 2.461/2020.

DECRETO Nº 2.452, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Cambará, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19).

Parágrafo único. A Situação de Emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;
- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - tratamentos médicos específicos;
- VIII - estudos ou investigação epidemiológica;
- IX - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 50 pessoas, a partir de 23 de março de 2020, devendo tais eventos serem reprogramados oportunamente.

Art. 4º Ficam suspensas, a partir de 23 de março de 2020, a fruição de férias e licenças de servidores da Secretária Municipal de Saúde, da Guarda Municipal e da Defesa Civil.

Art. 5º Cabe às Secretarias Municipais de Saúde e Administração, dentro da esfera de suas atribuições, em até sete dias após a publicação deste Decreto, adotar os procedimentos necessários ao cumprimento dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º deste Decreto.

Art. 6º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e Municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, assim como as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Art. 7º Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 ou regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Os servidores que estiveram em viagens a localidades em que o surto do COVID-19 tenha sido reconhecido deverão informar, inclusive por meio eletrônico, se necessário, o Departamento de Recursos Humanos ou a Chefia Imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do retorno ao trabalho, a localidade que estiveram, com a respectiva documentação comprobatória.

Art. 8º Ficam suspensas, a partir de 23 de março de 2020, todas as atividades desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos da unidade, ressalvadas as atividades necessárias à avaliação de desempenho relativa à progressão e promoção do quadro do magistério;

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o presente artigo será considerada como antecipação do recesso escolar de julho/dezembro de 2020, ficando assegurado o cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas previstas no calendário escolar, cabendo à Secretaria Municipal de Educação efetuar as orientações posteriores, necessárias à adequação do calendário escolar.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, devidamente instruídas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão cancelar os eventos artísticos, culturais e esportivos a serem realizados a partir de 23 de março de 2020.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Finanças deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

Art. 11 Ficam suspensas as visitas no Hospital Municipal e na Casa Lar.

Art. 12 Ficam suspensas todas as atividades de contraturno escolar desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13 A Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cambará deverá disponibilizar álcool em gel em todas as repartições públicas, além de instalar dispensadores nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões, assim como aumentar a frequência de limpeza em locais públicos, especialmente banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas.

Art. 14 A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os Órgãos e Entidades do Município.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Art. 15 A adoção das medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

Art. 16 Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19.

DECRETO Nº 2.455, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Fica instituído regime de teletrabalho aos servidores públicos abaixo listados:

I - acima de sessenta anos;

II - diabéticos;

VII - gestantes. **(nova redação dada pelo Decreto nº 2456/2020).**

§ 1º. A condição prevista nos incisos II a VII, deverá ser atestada pela chefia imediata do servidor, bem como avalizada pelo Secretário Municipal de Saúde, em termo no qual todos deverão assinar e arquivar junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º. Na impossibilidade técnica e operacional de conceder teletrabalho aos servidores relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 2º O Secretário Municipal da Saúde deverá verificar a pertinência da permanência de cargos específicos, necessários ao combate do Coronavírus ou outras necessidades.

Parágrafo único. Caso entenda não ser necessário, o Secretário Municipal de Saúde deverá afastá-los de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 3º Todos os profissionais da saúde, qualquer cargo que seja, uma vez afastados de suas atividades, devem permanecer à disposição da Administração Pública para eventual retorno.

Art. 5º Fica alterada a data de vencimento do IPTU 2020, prevista no art. 10, inc. I do Decreto 2.417/2019, para 10 de junho do corrente ano, restando mantidas todas as demais disposições do referido Decreto.

DECRETO Nº 2.456, DE 20 DE MARÇO DE 2020.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Art. 1º Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Em relação ao setor hoteleiro (hotéis e afins), fica proibida a hospedagem de pessoas oriundas de outros países e de municípios com casos confirmados de coronavírus com transmissão comunitária.

Art. 4º (vide art. 1º do Decreto nº 2461/2020).

- I** - Casas noturnas, boates, casas de shows e similares;
- II** - Academias de ginástica, musculação, artes marciais, práticas desportivas e afins;
- III** - Casas de eventos;
- IV** - Clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios.
- V** - Galerias, comércios varejistas e atacadistas;
- VI** - Salões de beleza, barbearia e afins;

§ 1º Fica ainda suspenso pelo mesmo período o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto aqueles vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos e Lotéricas), observando-se o seguinte:

I - Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os pontos de trabalho.

II - O Município recomenda às instituições financeiras que igualmente suspendam o atendimento presencial nas agências, dando preferência ao atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail.

III - Recomenda-se a limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos.

§ 2º Quanto ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica permitido o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery). **(nova redação dada pelo Decreto 2460/2020). (Revogação tácita parcial pelo art. 1º do Decreto nº 2461/2020).**

Art. 5º Deverão ser mantidos os serviços e atividades essenciais, assim consideradas:

- I** - Assistência à Saúde;
- II** - Vendas de suprimentos: Supermercados, açougues, padarias, peixarias e mercearias;
- III** - Restaurantes: Inclusive por delivery ou "drive thru";
- IV** - Lojas de Conveniência e Feiras;
- V** - Industrias e Construtoras;
- VI** - Construção Civil e Afins;



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

- VII - Produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas: Produção, distribuição, comercialização e entrega;
- VIII - Distribuição de encomendas e cargas;
- IX - Obras;
- X - Postos de Combustível;
- XI - Funerários;
- XII - Instituições Financeiras e Lotéricas;
- XIII - Distribuidoras de Água e Gás;
- XIV - Distribuidoras de Energia Elétrica;
- XV - Clínicas Veterinárias;
- XVI - Serviços de Telecomunicações, internet e call center;
- Órgãos de Imprensa;
- XVII - Assistência Social/Atendimento à pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XVIII - Segurança e vigilância;
- XIX - Coleta de Lixo;
- XX - Agropecuárias;
- XXI - Transporte de passageiros por taxi ou aplicativo;
- XXII - Serviços de captação, tratamento e distribuição de água, esgoto e lixo;
- XXIII - Iluminação pública;
- XXIV - Controle de tráfego;
- XXV - Instituições financeiras;
- XXVI - Serviços postais;
- XXVII - Transporte de cargas em geral.
- XXVIII - Serviços relacionados à tecnologia da informação e processamento de dados (Data Center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIX - Atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviço e/ou atividades essenciais, estabelecidos no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, como por exemplo, autopeças, matéria de construção, lavanderia, hotéis.
- XXX - Transporte de numerário;
- XXXI - Fiscalização ambiental;
- XXXII - Combustíveis de derivados (Produção, distribuição e comercialização);
- XXXIII - Mercado de capitais e seguros;
- XXXIV - Cuidados com animais em cativeiro;
- XXXV - Atividades de advogados e contadores;
- XXXVI - Transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo, devendo ser os veículos exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados, cabendo aos municípios a respectiva fiscalização;
- XXXVII - Oficinas de reparação de veículos, seja de emergência, seja de carga ou de transporte de mais de oito passageiros e de viaturas;
- XXXVIII - Serviços de guincho e borracharia.

§ 1º Os estabelecimentos constantes no presente artigo, deverão limitar o acesso de pessoas a fim de garantir distanciamento seguro



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

entre as mesmas, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

§ 2º Os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas preventivas, cumulativamente, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto:

I - Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

II - Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel ou água sanitária;

III - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento ou aguardando atendimento;

V - Determinar, caso haja fila de espera (em área externa ou interna), que seja mantida distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas devendo haver demarcação no chão indicando tal distância a ser respeitada.

VI - Só poderá ingressar no estabelecimento um cliente por família, sendo vedada a entrada de Crianças;

VII - Pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, gestantes ou lactantes só deverão ser atendidos se houver real necessidade, caso em que terão preferência, não devendo permanecer em filas ou aguardar por mais que 10 minutos;

VIII - O tempo de permanência de cada pessoa no estabelecimento, ressalvados os funcionários, será de no máximo 30 minutos.

IX - Antes de entrar ao estabelecimento, a pessoa deverá higienizar obrigatoriamente as mãos com álcool em gel, devendo o estabelecimento exigir o cumprimento por parte dos clientes ou funcionários;

X - Deverá ser disponibilizado pelo estabelecimento em lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

XI - Deverá ser mantido disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

XII - Sempre deverá ser respeitada a distância mínima entre as pessoas (cliente ou funcionário) de 2 metros;

XIII - Aos trabalhadores, sem exceção, deverá ser fornecido pelo estabelecimento, bem como exigida a sua utilização, luvas e máscaras cirúrgicas de TNT, sendo que estas últimas deverão ser trocadas a cada 04 horas ou quando ficarem úmidas;

XIV - Antes e após cada atendimento pessoal, os trabalhadores deverão higienizar suas mãos com álcool em gel.

XV - Não deverão ser consumidos quaisquer tipos de alimentos, incluindo bebidas (exceto água) no interior dos estabelecimentos.

XVI - Não poderá permanecer no ambiente interno número de pessoas (clientes e funcionários) que extrapole o máximo de 20% da capacidade do local estipulada pelo Corpo de Bombeiros no Alvará de cada estabelecimento. **(nova redação dada pelo Decreto n° 2461/2020)**

§ 3° Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto. **(nova redação dada pelo Decreto n° 2460/2020)**

§ 4° Em todos os casos, os trabalhadores e clientes devem manter uma distância segura entre si de pelo menos dois metros, lavar as mãos rotineiramente ou passar álcool gel e trocar de roupa assim que chegarem em casa, separando as roupas que usam na residência das usadas no trabalho. **(nova redação dada pelo Decreto n° 2461/2020)**

Art. 6° O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pela Secretaria Municipal de Saúde, a ser imposta individualmente à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

Art. 8° Em qualquer hipótese, os prazos de interrupção em decorrência deste Decreto poderão ser repactuados por instrumentos próprios, a critério da Administração Municipal.

Art. 9° O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle e com poder de polícia administrativo em obediência ao presente Decreto e aos Decretos



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Municipais nº 2.452 de 17 de março de 2020 e 2455 de 19 de março de 2020, bem como demais decretos que tenham como objeto o combate a disseminação do Coronavírus (COVID-19), caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa, sem prejuízo de demais penalidade legais.

Art. 11 Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes deste Decreto.

DECRETO Nº 2.457, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Ficam alteradas as datas de vencimento da Taxa de Verificação Anual de Funcionamento Regular, bem como a Taxa de Vigilância Sanitária, previstas no art. 57, incisos II e III do Decreto 2.417/2019, para 30 de maio do corrente ano.

Parágrafo único. Ficam revalidados os alvarás vencidos entre 01 de janeiro de 2020 até a data da publicação do presente Decreto, bem como prorrogados automaticamente os que vierem a vencer, ambos até a nova data de vencimento indicada no caput do presente artigo. **(nova redação dada pelo Decreto nº 2460/2020)**.

Art. 3º Fica fechado o setor interestadual do terminal rodoviário do Município de Cambará, bem como vedada a comercialização de passagens interestaduais em seus guichês, em respeito ao Decreto Estadual nº 4.263, de 18 de março de 2020.

Art. 4º Fica proibida a prestação de serviços de podas de árvores no município de Cambará.

Art. 5º Fica reduzido o horário de funcionamento do Departamento de Serviços Urbanos, a ocorrer das 7h às 12h, devendo após este período ser dispensados os servidores sem prejuízo de suas remunerações ou subsídios.

Parágrafo único. Os servidores, de que trata o presente artigo, deverão permanecer em suas residências, aptos ao retorno imediato em caso de necessidade da administração pública municipal, até às 17h.

Art. 6º Fica mantido o horário normal de funcionamento de todos os setores da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Exclusivamente o setor administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, a critério do Secretário da pasta, devidamente justificada a necessidade, poderá executar suas atividades em regime de revezamento.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Art. 7º Ressalvado o disposto no presente Decreto, fica reduzido o horário de funcionamento das Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Planejamento, Infraestrutura Urbana, Educação e Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social, Agricultura e Meio Ambiente e Procuradoria Jurídica, a ocorrer das 8h às 12h, devendo após este período ser dispensados os servidores sem prejuízo de suas remunerações ou subsídios.

§ 1º Durante o período definido no caput do presente artigo, deverá ser realizado regime de revezamento entre os servidores a ser definido pelo Secretário Municipal de cada pasta.

§ 2º Os servidores, de que trata o presente artigo, deverão permanecer em suas residências, aptos ao retorno imediato em caso de necessidade da administração pública municipal, até às 18h.

Art. 8º Fica suspenso o atendimento presencial ao público na sede da Prefeitura Municipal e nas Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Planejamento, Infraestrutura Urbana, Educação e Cultura, Esporte e Lazer, Agricultura e Meio Ambiente, ressalvada a Secretaria de Assistência Social que deverá manter o atendimento presencial ao público das 9h às 11h.

DECRETO Nº 2.460, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

DECRETO Nº 2.461, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do comércio varejista e atacadista, a partir da 00 hora do dia 6 de abril de 2020.

Parágrafo único. Às demais atividades não essenciais elencadas no art. 4º do Decreto nº 2.456, de 20 de março de 2020, não mencionadas no presente artigo, deverão pautar seu funcionamento de acordo com a Determinação do Governador do Estado do Paraná prevista nos Decretos Estaduais nºs 4.230 e 4.317/2020.

Art. 2º A autorização de funcionamento disposta no artigo anterior, fica condicionada ao cumprimento das medidas de controle sanitário impostas pelos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 5º do Decreto nº 2.456, de 20 de março de 2020.
